



DECRETO Nº 7.083, DE 03 DE AGOSTO DE 2018

“Regulamenta o uso e a emissão do Cupom Fiscal de Serviços – CFS no Município de Itatiba, e dá outras providências.”

DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo, e

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública inseridos no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 68, incisos VI e X e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Itatiba;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, § 1º, nos artigos 40, 41 e 43 e no parágrafo único do artigo 50, todos da Lei Municipal n.º 4.618, de 20 de dezembro de 2013;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CUPOM FISCAL DE SERVIÇOS – CFS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o uso e a emissão do **Cupom Fiscal de Serviços – CFS**, na forma deste Decreto, no território do Município de Itatiba.

Art. 2. Considera-se Cupom Fiscal de Serviços – CFS, para efeito deste Decreto, o documento emitido e armazenado localmente no equipamento emissor de cupom fiscal em formato de arquivo definido pela Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviço, em substituição à NFS-e.



(Decreto nº 7.083/18)

fls. 02

§ 1º. O arquivo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Finanças, diariamente, através do serviço (*webservice*) disponibilizado pela Prefeitura.

§ 2º. O estabelecimento usuário do CFS que utilize sistema próprio para a emissão de documentos fiscais, poderá manter o uso destes documentos, desde que respeitadas as especificações técnicas constantes do "Manual do Cupom Fiscal de Serviços - CFS", disponível a partir do próprio sistema.

§ 3º. O estabelecimento usuário do CFS que utilize sistema próprio para a emissão deste documento deverá manter o arquivo XML, assinado digitalmente, com os dados dos cupons fiscais de serviço emitidos pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 4º. O equipamento emissor de cupom fiscal a que se refere o *caput* deste artigo deverá respeitar as especificações técnicas constantes do "Manual do Cupom Fiscal de Serviços - CFS", disponível no próximo sistema.

§ 5º. O CFS deverá ser emitido de acordo com as formatações estabelecidas no "Manual do Cupom Fiscal de Serviços - CFS".

§ 6º. O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura digital do arquivo XML e transmissão do CFS.

Art. 3º. O número do CFS será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada terminal do estabelecimento do prestador de serviços.

Parágrafo único. Cada terminal do estabelecimento do prestador de serviços ficará sujeito à prévia homologação técnica, na forma descrita no "Manual do Cupom Fiscal de Serviços - CFS".

Art. 4º. O cancelamento e a transmissão do CFS deverão ocorrer dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua emissão.

Parágrafo único. No ato do cancelamento do CFS deverá ser informado o motivo, a data e a hora do cancelamento.

Art. 5º. Na impossibilidade técnica de emissão do CFS, como por exemplo, nos casos de mau funcionamento do equipamento emissor ou ausência de energia elétrica, o prestador de serviços poderá emitir o Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere o art. 8º do Decreto Municipal nº 6.157, de 21 de junho de 2012.



Seção II

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 6º. Fica determinada a obrigatoriedade de utilização do CFS, em substituição à Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, aos contribuintes que prestem serviços enquadrados nos seguintes subitens da lista de serviços do art. 1º da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, quando destinados a pessoa física, a partir de 30 de setembro de 2018, para as seguintes atividades:

ITEM	DESCRIÇÃO
3.03	Quadras esportivas, estádios, ginásios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
4.07	Serviços farmacêuticos (farmácias de manipulação)
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.
9.01	Motéis e congêneres.
11.01	Estacionamentos de veículos terrestres.
12.01	Espetáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espetáculos circenses.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer, pescaria esportiva (pesque-pague), zoológicos e congêneres.
12.06	Discotecas, danceterias, salões de dança, boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches, jogos de sinuca, snooker, diversões eletrônicas ou não e "lan houses".
12.12	Execução de música.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
13.04	Reprografia, fotocópias, microfilmagem e digitalização.
14.01	Lava a jato ou lava rápido, oficinas mecânicas
14.04	Serviços de borracharia.
14.08	Encadernação e plastificação.
14.09	Serviços de conserto e recuperação de roupas.
14.10	Lavanderia.
14.12	Funilaria
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.
24.01	Serviços de chaveiros e confecção de carimbos.



(Decreto nº 7.083/18)

fls. 04

Seção III

Dos Contribuintes Facultativos

Art. 7º. Fica facultada a utilização do CFS, em substituição à Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, aos contribuintes que prestem serviços enquadrados em outros subitens não elencados no artigo anterior, quando destinados à pessoa física e devidamente autorizado pelo Fisco Municipal.

§ 1º. O deferimento para uso do sistema CFS por opção fica condicionado a elementos que não acarretem prejuízos para a administração e fiscalização do tributo.

§ 2º. Os prestadores de serviços que optarem pelo uso do CFS iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização ou, querendo, em data previamente agendada, em conformidade com o disposto neste decreto e no “Manual do Cupom Fiscal de Serviços – CFS”.

Seção IV

Da Autorização para Emissão de CFS

Art. 8º. Os contribuintes obrigados, e aqueles que optarem na forma do art. 7º, deverão solicitar autorização para uso e emissão do CFS mediante requerimento próprio disponível no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura do Município de Itatiba.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS DO ISSQN

Art. 9º. Sem prejuízo do que dispor a legislação que trata da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, os contribuintes prestadores de serviço obrigados a emitirem o CFS, nos termos deste Decreto, deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa de sua situação como emissor de CFS, com observação a respeito da obrigatoriedade de emissão do documento fiscal para pessoas físicas.

Parágrafo único. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo definido pela Secretaria Municipal de Finanças e disponibilizado na internet no site oficial da Prefeitura do Município de Itatiba.



CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 10. É de competência dos Auditores Fiscais de Rendas Municipais, autoridades fiscais tributárias, lotados exclusivamente na Secretaria Municipal de Finanças, da Prefeitura do Município de Itatiba, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias tratadas neste Decreto, a apreciação das solicitações de autorização para uso e emissão do CFS, o cancelamento de ofício da autorização do contribuinte facultativo quando não for mais conveniente para a Administração Tributária Municipal, bem como o monitoramento, lançamento, constituição do crédito tributário e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 11. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

- I - não reflete o preço real do serviço;
- II - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;
- III - demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Art. 12. A autoridade fiscal tributária poderá, a qualquer tempo, solicitar do contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em regulamentos e em legislação tributária.

Art. 13. Constatada pela autoridade fiscal tributária alguma das hipóteses do art. 11, o descumprimento de quaisquer dispositivos deste Decreto ou em demais regulamentos, ao infrator acarretará a imposição de penalidades previstas na legislação tributária, em especial as previstas no art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 56 da Lei Municipal nº 4.618, de 20 de dezembro de 2013, sem prejuízo, ainda, de outras medidas administrativas ou judiciais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os contribuintes tratados neste Decreto estão obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e quando o tomador dos serviços for Pessoa Jurídica, nos termos do Decreto Municipal nº 6.157, de 21 de junho de 2012.



Art. 15. O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Itatiba e do art. 43-A, da Lei Municipal nº 4.618/2013 e, mediante atos próprios, a editar normas complementares para fiel aplicação deste Decreto.

Art. 16. O Decreto nº 4.947, de 31 de maio de 2004, que *Institui a obrigatoriedade da adoção e uso de documentos e livros fiscais para fins de controle e apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, disciplina procedimentos a eles relativos e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 15.

§ 1º.

III – contribuintes que possuam regulamentação específica para emissão de outros documentos fiscais.”

“Art. 23-A. A Nota Fiscal de Serviços, série E, será obrigatoriamente substituída pelo sistema de Emissão de Cupom Fiscal de Serviços – CFS, nos termos do regulamento.”

“Art. 42.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no que couber.”

“Art. 52. No interesse da Administração Tributária Municipal, tendo em vista a natureza do serviço prestado e suas condições peculiares, poderão ser, excepcionalmente, dispensados ou substituídos, a requerimento do contribuinte, os critérios estabelecidos para escrituração fiscal do Imposto sobre Serviços, bem como os respectivos modelos de documentos fiscais, desde que não acarretem prejuízos para a administração e fiscalização do tributo.”

“Art. 53. Em razão da natureza do serviço prestado, tomado ou intermediado e o tratamento tributário previsto na legislação tributária do município, a Administração Tributária Municipal poderá instituir, com a expedição de atos próprios, outros modelos de Livros Fiscais, de Notas Fiscais, de documentos fiscais, de formulários no interesse da administração, fiscalização e apuração do tributo.”

“Art. 60-A. O Secretário Municipal de Finanças, nos termos dos artigos 43 e 43-A, ambos da Lei Municipal nº 4.618/2013, poderá editar normas complementares para fiel aplicação deste Decreto.”



(Decreto nº 7.083/18)

fls. 07

Art. 17. O Decreto nº 5.094, de 25 de abril de 2005, que *Institui a obrigatoriedade de apresentação periódica das declarações dos serviços prestados, tomados e intermediados, sujeitos à tributação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio eletrônico, e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º. Para a obtenção do acesso ao sistema o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, o qual será submetido à aprovação da Administração Tributária Municipal que lhe encaminhará uma “chave de acesso” para permitir a declaração das informações.”

.....
“Art. 5-A. As pessoas jurídicas de direito privado ou público, isentas ou imunes, na condição de tomadoras de serviços, devem escriturar na Declaração Eletrônica de Serviços Tomados – DEST os documentos fiscais emitidos pelos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais.”

.....
“Art. 9º. A não entrega das declarações, ou a entrega extemporânea, com dados viciados ou falsos, implicará nas penalidades previstas no artigo 56 da Lei Municipal nº 4.618/2013.”

.....
“Art. 9º-A. As pessoas jurídicas obrigadas à declaração eletrônica de serviços deverão apresentá-la individualmente por inscrição municipal.”

.....
“Art. 9º-B. A declaração eletrônica de serviços importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, nos termos da legislação tributária nacional e municipal.”

.....
“Art. 9º-C. O Secretário Municipal de Finanças, nos termos dos artigos 43 e 43-A ambos da Lei Municipal nº 4.618/2013, poderá editar normas complementares para fiel aplicação deste Decreto.”

Art. 18. O Decreto nº 6.157, de 21 de junho de 2012, que *Regulamenta e institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Itatiba e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:



(Decreto nº 7.083/18)

fls. 08

“Art. 1º.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e substitui:

I – a Nota Fiscal de Prestação de Serviços – Série A;

II – a Nota Fiscal-Fatura de Serviço;

III – a Nota Fiscal de Serviços não Tributados ou Isentos - Série C;

IV – outras Notas Fiscais de Serviços, conforme regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.”

“Art. 2º.

§ 1º. Os estabelecimentos que realizem os eventos previstos no inciso II deste artigo ficam obrigados a emitir Cupom Fiscal de Serviços – CFS na forma do regulamento.”

.....
“Art. 15. Os regimes especiais concedidos aos contribuintes para emissão de documentos fiscais poderão ser revistos a qualquer tempo pela Administração Tributária Municipal.”

“Art. 15-A. Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza, enquadrados nos itens de serviços 8.01 e 8.02 ambos da Lista de Serviços do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.618/2013, ficam obrigados à emissão da NFS-e, individualmente, para cada aluno, facultando-se o processamento do referido documento fiscal em lote pelo sistema eletrônico, conforme regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os contribuintes tratados no *caput* deste artigo e que tiveram regime especial para emissão do documento fiscal deferido anteriormente pela Secretaria Municipal de Finanças terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação do regulamento previsto no *caput* deste artigo, para se adequarem às novas regras.”

“Art. 15-B. O ISS de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços constante no artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.618/2013, será calculado na forma disposta no artigo 22 desta mesma Lei.”

“Art. 15-C. O microempreendedor individual, optante pelo Sistema de Recolhimento de Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, quando obrigado à emissão do documento fiscal, deverá utilizar a NFS-e, nos termos

[Handwritten signature and initials in blue ink]



(Decreto nº 7.083/18)

fls. 09

do art. 106, II, da Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, do Comitê Gestor do Simples Nacional.”

“Art. 15-D. Fica autorizada a emissão de documento fiscal municipal para empresas que locam bens móveis, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Finanças.”

“Art. 17. O Secretário Municipal de Finanças, nos termos dos artigos 43 e 43-A ambos da Lei Municipal nº 4.618/2013, poderá editar normas complementares para fiel aplicação deste Decreto.”

Art. 19. O Decreto nº 7.013, de 15 de dezembro de 2017, que *Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 5.063, de 29 de setembro de 2017*, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º.

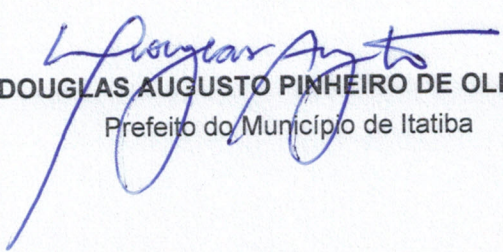
§ 1º. O ISSQN devido nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Municipal nº 5.063/2017 deverá ser pago em até 12 (doze) parcelas tendo seus vencimentos sempre no 10º (décimo) dia útil de cada mês, sendo a primeira parcela no mês de abril do exercício corrente e a última no mês de março do exercício subsequente.

.....
§ 6º. Para os contribuintes tratados no § 4º deste artigo, a quantidade de parcelas será determinada com base nas regras do artigo 7º, da Lei Municipal nº 5.063/2017.

§ 7º. O valor mínimo de cada parcela mensal será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).”

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal “Prefeito Ettore Consoline”,
em 03 de agosto de 2018.


DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Itatiba



(Decreto nº 7.083/18)

fls. 10

ALOÍSIO CARLOS POLESSI
Secretário de Finanças

Redigido e lavrado na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicado no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

MARIANA SILVA SANCHES TORCATTI
Secretária dos Negócios Jurídicos